

**LEI Nº 921/2010, 15 de dezembro de 2010.**

**Institui o Novo Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação territorial do Município de Barreiras, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**APROVOU:**

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, afirma que é competência comum de todos os entes federativos cuidar do meio ambiente.

A Constituição do Estado da Bahia, por seu turno, em seu artigo 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e em seu artigo 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, consagrando o disposto na CF, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Ao lado disso, a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu artigo 146, § 1º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, nos termos da Lei Estadual nº 11.050, de 06 de junho de 2008, com o objetivo de promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente, no âmbito da política de desenvolvimento do Estado.

A mesma Lei Estadual, no artigo 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como, das atividades delegadas pelo Estado.

O Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, em seu artigo 176, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como, daqueles que lhes forem delegados pelo Estado.

A Resolução CEPRAM nº 3925/09, por seu turno, dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal do Meio Ambiente.

Todas estas normas trazem disposições convergentes, visando tornar efetiva e regulamentar a descentralização do licenciamento e da fiscalização ambiental de empreendimentos de impacto local para os municípios, o que foi operacionalizado mediante a assinatura do acordo a ser firmado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA e a Prefeitura Municipal de Barreiras:

**E CONSIDERANDO AINDA QUE O MUNICÍPIO DE BARREIRAS PROMOVEU AS ATIVIDADES REQUERIDAS PELA ADEQUAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CEPRAM 3925/09, DESTACANDO-SE ENTRE ELAS:**

- 1) A capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais, visando o planejamento integrado das ações de meio ambiente no âmbito local com as instâncias de gestão e planejamento regional;
- 2) A capacitação dos gestores e técnicos municipais visando orientação técnica para atendimento ao licenciamento das atividades de impacto local e para os procedimentos da fiscalização ambiental no território municipal;
- 3) A realização do processo de organização da estrutura municipal para que sejam instituídos marcos legais e regulamentadores, desenvolvidas estrutura técnica e administrativa e, por fim, instrumentos de controle, comando e participação social;
- 4) O desenvolvimento da organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- 5) A implantação dos sistemas de informação relativos ao planejamento, licenciamento e cadastramento para acessibilidade do Município com os outros parceiros de gestão ambiental do Estado, a exemplo do Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA;
- 6) A elaboração e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- 7) O Cumprimento do artigo 7º da Resolução n. 3925/09, para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local;
- 8) O reconhecimento da competência do município de Barreiras, para exercer o licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local no nível 3 (três), com base nos artigos 7º e 8º da Resolução CEPRAM n. 3.925/09 conforme anexo único da referida resolução;
- 9) A Localização da Averbação da Reserva Legal de Imóveis por delegação de competência do Instituto de Meio Ambiente da Bahia – IMA em março/10;
- 10) Todas estas atividades que visam assegurar a fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam licenciados pelo município mediante a elaboração de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas (artigo 13 da Resolução CEPRAM 3925/2009).

Faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Livro I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, provocados por interferências antrópicas no mesmo;
- VII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

**Capítulo II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;
- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;

VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;

VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

VIII – preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI – promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

### **Capítulo III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Zoneamento ambiental;

II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos, para fins de preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral;

III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - Avaliação de impacto ambiental;

V - Licenciamento ambiental;

VI - Auditoria ambiental;

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Programa Diretor de Arborização, e implantação de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

XI - Educação ambiental;

XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - Fiscalização ambiental.

### **Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 5º** - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - **meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - **degradação ambiental**: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição total ou parcial, dos ecossistemas;

IV - **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - **preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - **conservação**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;

XI - **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - **Áreas de Preservação Permanente**: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - **Unidades de Conservação**: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - **Áreas Verdes Especiais**: áreas representativas de ecossistemas, criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - **Reserva Legal**: áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISUMA

### Capítulo I DA ESTRUTURA

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas, sociedade civil organizada e entidades representativas da iniciativa privada integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art. 7º** - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado com autonomia política, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- VI - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

## **Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno.

**Art. 10** - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo entre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os Planos de Manejo;

XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXI - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como, adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais ;

XXII - deliberar no município sobre a concessão de alvará para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sobre as licenças simplificadas e de médio porte de forma exclusiva, apenas comunicando ao COMDEMA a expedição das mesmas ;

XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - elaborar projetos ambientais;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno.

### **Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO**

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

**Art. 12** - São atribuições do COMDEMA, desenvolver planos, programas e projetos destinados à:

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

II - elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III - Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar subsídios a programas e projetos de defesa do meio ambiente, junto aos órgãos públicos, à indústria, à agropecuária e à comunidade, acompanhando toda a execução;

V - solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município;

VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII - proteger o meio ambiente, combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas em geral;

IX - denunciar aos órgãos competentes quaisquer dos crimes tipificados no capítulo V da Lei nº 9.605, de 12.02.98, quando dos mesmos não lhe restar dúvida da autoria e responsabilidade;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas para tal, propondo medidas para sua recuperação;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos; e sobre as possíveis conseqüências ambientais e projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando compatibilização dos desenvolvimentos econômicos com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizar com as mesmas, padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como, colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

XV - propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e, áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia, zoologia e áreas afins da biologia;

XVI - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo sugerir as providências que deveriam ser tomadas;

XVII - acionar os órgãos competentes par localizar, reconhecer, mapear e inventariar os recursos naturais existentes no Município, visando o estudo das espécies nativas, visando fins científicos, ecológicos e biológicos;

XVIII - conhecer os métodos de licenciamento ambiental do município;

XIX - acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XX - acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria dos seus membros.

**Art. 13** - As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.



§ 1.º - As deliberações do COMDEMA serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

§ 2.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 14** - O COMDEMA contará com 18 (dezoito) membros, será paritário e tripartite, abrigando os Poder Público Municipal, a Sociedade Civil Organizada e o Poder Econômico, de acordo com a seguinte composição:

### **I - Representantes do Poder Público Municipal:**

a) Um (01) representante da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo e seu suplente;

b) Um (01) Representante da Secretaria de Agronegócio e Desenvolvimento Econômico e seu suplente;

c) Um (01) Representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos e seu suplente;

d) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;

e) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu suplente;

f) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Administração e seu suplente;

Parágrafo único - Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas Secretarias em epigrafe, sendo escolhidos pelo executivo municipal que encaminhará os nomes homologados ao COMDEMA.

### **II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:**

a) Um (01) Representante das Organizações Não Governamentais - ONG's e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

b) Um (01) Representante das Universidades Públicas e Privadas, e, Institutos Públicos e Privados, e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município e que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

c) Um (01) Representante das Associações de Classe Profissional e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

d) Um (01) Representante dos Sindicatos de Trabalhadores e Empregados e seu respectivo suplente, que tenham residência e domicílio comprovados no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

e) Um (01) Representante das Associações Comunitárias Rurais e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

f) Um (01) Representante das Associações Comunitárias Urbanas e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente

cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

Parágrafo único - Os representantes da Sociedade Civil Organizada e seus respectivos suplentes serão escolhidos diretamente entre seus pares, sendo referendados pelo executivo municipal que encaminhará os nomes homologados ao COMDEMA, observadas as condições de domicílio, cadastro municipal e certidão negativa das obrigações fiscais municipais.

### **III - Representantes do Poder Econômico:**

a) Um (01) Representante do Setor do Agronegócio, e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

b) Um (01) Representante do Setor Comercial e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município e que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

c) Um (01) Representante do Setor Industrial e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

d) Um (01) Representante do Setor da Agricultura Familiar e seu respectivo suplente, que tenham residência e domicílio comprovados no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

e) Um (01) Representante da Pecuária e da Pesca, e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

f) Um (01) Representante dos Sindicatos Patronais e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

Parágrafo único - Os representantes do Poder Econômico e seus respectivos suplentes serão escolhidos diretamente entre seus pares, sendo referendados pelo executivo municipal que encaminhará os nomes homologados ao COMDEMA, observadas as condições de domicílio, cadastro municipal e certidão negativa das obrigações fiscais municipais.

§ 1º - Poderão ser solicitadas na condição de parceiros institucionais a participação no COMDEMA de representantes dos órgãos federais e estaduais do meio ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), Instituto de Ciências Ambientais e Desenvolvimento Sustentável -ICAD/UFBA - Universidade Federal da Bahia – Campus de Barreiras, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), do Instituto de Meio Ambiente (IMA), do Instituto de Gestão das Águas e Clima (INGÁ) e da Universidade do Estado da Bahia – UNEB (Campus de Barreiras) e demais Instituições do Brasil e da Bahia.

§ 2º - O COMDEMA será composto pelo seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro, e pelos membros escolhidos por suas respectivas entidades.

§ 3º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e/ou por outro técnico do órgão ambiental desde que designado expressamente pelo executivo municipal.

§ 4º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMDEMA será substituído pelo vice-presidente, que por sua vez será eleito pelo voto direto dos conselheiros.

§ 5º - Os Secretários e os tesoureiros do COMDEMA serão eleitos pelo voto direto dos conselheiros.

§ 6º - Os outros membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 7º - O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

**Art. 15** - O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será fornecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Poder Executivo.

**Art. 16** - O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 17** - O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 18** - O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 19** - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20** - Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo executivo.

#### **Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 21** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será regulamentado em Lei específica, sendo detalhado no Capítulo X deste Código.

#### **Capítulo V DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 22** - As entidades não governamentais - ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

#### **Capítulo VI DAS SECRETARIAS AFINS**

**Art. 23** - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **Capítulo I**

## **NORMAS GERAIS**

**Art. 24** - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

**Art. 25** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

### **Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 26** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo à regular atividades, bem como, definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - A implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Grãos, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico Ecológico Municipal - ZEE. O ZEE será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município de Barreiras.

**Art. 27** - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo único - Integram-se as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

**Art. 28** - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente; nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros etc.;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município localizadas nas:

a) Margens dos Rios de ondas e grande quando inseridas nas zonas urbanas e de expansão urbanas do município terão plano de adequação que observará, as regras previstas na Legislação Municipal, primordialmente, no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do solo;

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros assim caracterizadas:

a) Áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

**Art. 29** - Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para reabastecimento do lençol freático;

b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parques esportivos são áreas abertas com um mínimo 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e raio de influência de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

**Art. 30** - Consideram-se de preservação permanente, pelo efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos e extensões de nascentes naturais, e para os regos de irrigação que emanam dos Rios e Córregos;

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) ao seu redor, podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático e a bacia de drenagem contribuinte;

III - os topos, encostas, montes, montanhas, serras, bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

IV - as faixas de 50m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais e 30m (trinta metros) para as áreas circundantes de reservatórios artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VI - as veredas do município, compreendendo sua área alagável e uma faixa mínima de 50m (cinquenta metros), além da média da cota máxima alagada, respeitando-se a Constituição do Estado da Bahia;

VII - no perímetro urbano do município de Barreiras onde encontram-se inseridos os rios Grande, de Ondas e pequenos riachos tributários dos mesmos, deverão ser respeitados 30,00 (trinta) metros de largura, de acordo com as normas de uso e ocupação do solo previstas na Lei Federal n. 6676/79, nos termos da Lei de Uso e Ordenamento do Solo e pelo Plano Diretor Urbano de Barreiras e no seu Zoneamento Específico.

Parágrafo único - Serão ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente de modo a garantir e proteger os mananciais, as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I. conter processos erosivos;

II. formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III. auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

- IV. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- V. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VI. manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- VII. assegurar condições de bem-estar público;
- VIII. assegurar a implantação do Plano Urbanístico Ambiental das margens do rio de Ondas;
- IX. assegurar a criação e implantação do Parque Fluvial do rio Grande.

**Art. 31** - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

- I - Parques municipais;
- II - Estações e reservas ecológicas;
- III - Reservas biológicas;
- IV - Jardim Botânico;
- V - Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI - Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);
- VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII - Florestas municipais;
- IX - Jardim Zoológico;
- X - Horto florestal.

Parágrafo único - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e onde são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF): áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção.

### **Capítulo III** **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 32** - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 33** - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - morros e montes.
- V - as Reservas Legais

V - demais áreas determinadas pelo poder público

### **Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 34** - São áreas de preservação permanente:

I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo poder público municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, podendo o município estabelecer rigidez maior, dependendo de cada caso analisado.

II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como, aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - áreas com significativa importância para a manutenção do fluxo gênico entre as espécies da fauna silvestre;

IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V - as demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - As áreas localizadas sobre a APA do Rio de Janeiro, sobre o Parque Ecológico do Rio de Ondas e demais Unidades de Conservação existentes, bem como, o Parque do Cerrado, serão objeto de notificação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para execução de práticas conservacionistas e monitoramento da proteção do solo, tais como: plantio direto, terraços pluviais, proteção das estradas vicinais municipais, estaduais e federais que cortam o município, mantendo-se a zona de servidão protegida, barramentos e demais tecnologias apropriadas a evitar a contaminação dos mesmos, que serão condicionantes para emissão da Licença ambiental.

### **Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

**Art. 35** - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como, a indicação da respectiva área do entorno.

**Art. 36** - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

**Art. 37** - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da SEMATUR.

**Art. 38** - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

### **Seção III DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 39** - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

### **Seção IV DOS MORROS E MONTES E RESERVA LEGAL**

**Art. 40** - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

**Art. 41** - O Poder Público Municipal instituirá, implantará e administrará, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a ser protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, através de Convênio com o Instituto de Meio Ambiente - IMA, com delegação de competência ao Órgão Ambiental Municipal para aprovar a localização da reserva legal, conforme prescrevem a Lei Federal n. 4.771/65, artigo 16, inciso IV, § 4º e a Lei Estadual n. 10.431/06, artigo 156, inciso XII.

Parágrafo único - Fica vedado no município:

I - O deslocamento de reservas legais sem que haja o consentimento dos órgãos ambientais competentes, e sem o aval da SEMATUR, que avaliará caso a caso;

II - A averbação de Reserva Legal de uma propriedade em outra, salvaguardando os casos em que, na primeira área tenha sido suprimida total ou parcialmente as florestas ou demais formas de vegetação nativa, sem as devidas autorizações exigidas por Lei e tenha acontecido antes da promulgação da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, desde que a área proposta para nova reserva atenda os requisitos ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

III - O desmatamento a corte raso da reserva legal, bem como, a sua exploração sem o consentimento dos órgãos competentes;

IV - A reserva legal de uma propriedade deverá ser alocada de maneira que atenda as necessidades ambientais do local e,

- a) aumente as áreas de preservação permanente;
- b) proteja escarpas de serras;
- c) amplie corredores faunísticos;
- d) e interligue reservas de propriedades vizinhas.

### **Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**



**Art. 42** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 43** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 44** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

## **Capítulo V** **DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 45** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 46** - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 47** - É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como, sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º - O estudo de impacto ambiental será exigido impreterivelmente dos empreendimentos a serem implantados e que sejam enquadrados em médio porte, além de empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados, mesmo que sejam de porte inferior.

**Art. 48** - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 49** - A SEMATUR deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções, orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 50** - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção ou em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 51** - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 52** - O RIMA, refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

**Art. 53** – A SEMATUR ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 54** - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, de acordo com o porte dos mesmos.

## **Capítulo VI DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

**Art. 55** - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do COMDEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todas sem exceção regidas pela Tipologia no Anexo I, vigentes através da Resolução do CEPRAM 3925/2009.

§ 1º - As licenças não previstas nas atribuições de delegação de competência de nível 3 do CEPRAM, terão que ter além da autorização das instâncias competentes a nível estadual, federal e da SEMATUR, serão apreciadas obrigatoriamente pelo COMDEMA;

§ 2º - Os demais procedimentos, tais como: autorizações, alvarás, certidões, dispensa de licença e demais licenças previstas nas atribuições de delegação de competência de nível 3 do CEPRAM – Resolução n. 3925/09 ou outra legislação que venha substituí-la, serão de competência exclusiva e privativa da SEMATUR, obrigando-se a mesma comunicar ao COMDEMA a expedição das licenças;

§ 3º - O prazo máximo para expedição de Licenças Simplificadas (micro e pequeno porte) que possuam pedido de liberação para implementação de ciclo produtivo agrícola será de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo de recebimento do último documento na SEMATUR, e, as Licenças Simplificadas que possuam pedido de liberação para implementação de empreendimentos de infra-estrutura será de 60 (sessenta) dias contados a partir do protocolo na SEMATUR;

§ 4º - O prazo máximo para a expedição das demais Licenças de Médio e Grande Porte previstas na Resolução do CEPRAM será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo na SEMATUR;

**Art. 56** - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

**Art. 57** - Caberá a SEMATUR expedir as seguintes Licenças e procedimentos Ambientais:

**I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP ou LOCALIZAÇÃO)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade para a Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP ou localização) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, e localização do empreendimento, jamais superior a 4 (quatro) anos, licença que deverá ser solicitada na fase de planejamento do empreendimento, que estará sujeita a aprovação ou não de acordo local a ser instalado, e conter condicionantes a serem aplicados na fase posterior;

**II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade no máximo igual ao estabelecido no cronograma de fixação dos equipamentos básicos para início dos trabalhos no empreendimento, englobando no mesmo procedimento as possíveis reestruturações e reequipações do empreendimento, tendo no mínimo 03 (três) anos e no máximo 08 (oito) anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;

**III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração da LAMI e seu prazo de validade terá no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

**IV - Licença de Alteração** - concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente;

**V - Licença de Operação da Alteração (LOA)** - ato administrativo que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que obteve a Licença de Alteração;

**VI - Licença Conjunta (LC)** - ato administrativo que autoriza a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.

**VII - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ)** - autoriza e estipula métodos em que poderão ser realizadas as queimadas dentro do município de Barreiras, indicando as técnicas utilizadas, e responsabilidades do ato. Deverá ser de no máximo 30 dias para cada local especificado, podendo ser prorrogado por igual período quando justificado o motivo. Deve ser solicitada com antecedência mínima de 90 dias.

**VIII - Licença Simplificada (LS)** - Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Deverá o prazo de validade ser no mínimo o estabelecido no cronograma do empreendimento, mas nunca superior a 03 (três) anos, será expedida nos seguintes casos:

a) Processos simplificados para Licenças de Instalação, Implantação e Operação em atividades de micro e pequeno porte com potencial poluidor baixo e riscos de danos e acidentes ambientais pequenos;

b) Diminuir os custos de análise dos processos de empreendimentos, com pouco significado quanto a danos ambientais;

c) A sua renovação deverá ser solicitada com antecedência de 180 dias onde será emitida uma nova licença simplificada, sendo cobrado o valor correspondente à mesma.

**IX - Certidão Ambiental** - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos, não tem valor de Licença Ambiental, prazo de validade não

ultrapassa um ano, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

**X - Autorização Ambiental** - Autoriza a localização ou execução de ato cujo dano não seja repetitivo e freqüente e de baixo nível degradador. Não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, não tem valor de **Licença Ambiental**, devendo nesse prazo ser renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

§ 1.º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2.º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia do SEMATUR.

§ 3.º - Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderão ser alvo de LAMP, LAMI e LAMO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

**XI - A autorização para Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP)** - deverá ser solicitada acompanhada de:

- a) Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Geradora;
- b) Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Receptora;
- c) Comprovante de pagamento da taxa fixada neste regulamento.

§ 1.º - Durante o percurso da carga, o condutor deverá estar de posse de cópia da autorização ambiental.

§ 2.º - A alteração do tipo de produto perigoso dependerá do requerimento de nova autorização, desde que atendidas às exigências ambientais.

**XII - Alvará Ambiental** - Emitido para regularização de empreendimentos, tais como: Lava-jato, carros de som e pessoas físicas ou jurídicas que emitem ruídos na produção ou na divulgação de seus produtos ou serviços.

**Art. 58** - Renovação de Licenças Ambientais, será concedida quando solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do vencimento da Licença, terá custo igual ao valor da Licença de operação, quando empreendimento não simplificado.

**Art. 59** - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 1.º - A SEMATUR definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2.º - Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de escapar do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- a) Quando a propriedade possuir os marcos limítrofes;
- b) Quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;
- c) Quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra.

§ 3.º - Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:

- a) Quando os proprietários solicitantes não possuírem parentesco entre si;
- b) Quando as propriedades possuírem marcos limítrofes devidamente georreferenciados;

c) Quando as propriedades possuírem reserva legal averbada isoladamente em órgão ambiental e documento cível.

**Art. 60** - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

**Art. 61** - Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise dos processos de licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de no mínimo 30 dias, para cada tipo de licença solicitada, não ultrapassando o prazo máximo de 05 (cinco) meses para as licenças individuais e 02 (dois) meses para as licenças simplificadas, já para as autorizações ambientais o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, a partir da data do protocolo do processo na SEMATUR.

**§ 1º** - A contagem do prazo será suspensa quando da solicitação de estudos, ou documentação complementar ao empreendedor, retornando a contagem a partir do cumprimento do solicitado.

**§ 2º** - Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

**§ 3º** - O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos.

**§ 4º** - O arquivamento de qualquer processo de licenciamento, não impedirá à apresentação de um novo requerimento de licença, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

## **Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 62** - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como, o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 63** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e o DPMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

**Art. 64** - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e, acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMATUR, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 65** - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - as indústrias petroquímicas;

III - as centrais termoelétricas;

IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;

VIII - a implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico -Ecológico Municipal.

§ 1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.



**Art. 66** - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMATUR, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 67** - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMATUR independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

### **Capítulo VIII DO MONITORAMENTO**

**Art. 68** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

### **Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA**

**Art. 69** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 70** - São objetivos do SICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 71** - O SICA será organizado e administrado pela SEMATUR que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 72** - O SICA poderá conter unidades para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo fornecerão certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades, sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

## **Capítulo X**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 73** - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Barreiras.

**Art. 74** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o artigo 73.

§ 1º - O FMMA será composto pelo seu Diretor Administrativo, Assessoria Técnica e Secretaria que serão designados pelo executivo municipal.

**Art. 75** - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;
- III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;
- IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;
- V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos resultantes de doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - Doações e recursos de outras origens.

Art. 76 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, deverão ser agrupados em uma conta bancária individual e serão geridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e o Prefeito Municipal, e, aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela SEMATUR e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Barreiras, o qual exercerá papel de fiscalização dos recursos do fundo, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Poder-se-á utilizar dos recursos do FMMA para reestruturação do órgão executivo, contratação de prestadores de serviços e consultorias, aquisição e manutenção de materiais e equipamentos destinados às atividades exclusivamente ambientais.

**Art. 77** - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

## **Capítulo XI**

### **DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES**

**Art. 78** - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Barreiras, além do previsto neste Código.

**Art. 79** - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 80** - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em parceria com demais Secretarias afins.

## **Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 81** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 82** - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

## **Livro II PARTE ESPECIAL TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 83** - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 38, 39, 40 e 41 deste Código.

**Art. 84** - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do DPMA, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implantação do mesmo através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

**Art. 85** - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem, ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 86** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Art. 87** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

## **Seção I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 88** - A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 89** - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento,

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 90** - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.

## **Capítulo II DO AR**

**Art. 91** - Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 92** - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 93 - Ficam vedadas:**

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 94 -** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como, a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 95 -** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMATUR, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SEMATUR poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 96** - A SEMATUR, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### **Capítulo III DA ÁGUA**

**Art. 97** - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII - questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

**Art. 98** - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do artigo 94 e inciso I do artigo 104, deste Código.

**Art. 99** - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca).

**Art. 100** - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Barreiras, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 101** - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 102** - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 103** - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMATUR, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 104** - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMATUR, a ser estabelecido por lei individual municipal, ou, seguidas as indicações da legislação federal e estadual.

**Art. 105** - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implantação de programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela SEMATUR, integrando tais programas, o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMATUR.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMATUR terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 106** - A critério da SEMATUR, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

#### **Capítulo IV DO SOLO**

**Art. 107** - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais, tipo: Terraceamento, curvas de nível, plantio direto, rotação de cultura, práticas que serão objeto de condicionantes para efeito do Licenciamento Ambiental;



III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.

**Art. 108** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 109** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão ser após o uso repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante ou à estocagem adequada, livre de causar qualquer dano ambiental.

**Art. 110.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 111.** O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

## **Capítulo V DA FAUNA**

**Art. 112** - A Política Municipal de Meio Ambiente estabelece em conformidade com a Lei Federal n. 9.605/98 e Decreto Lei n. 6.514/08 parâmetros de controle das agressões contra a fauna silvestre no município de Barreiras.

**Art. 113** - Configura-se crime contra a fauna silvestre:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nacional ou migratória, sem a anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;

II - impedir a procriação de espécies silvestres;

III - destruir, modificar ou danificar habitats de animais silvestres, *in natura* ou criadouros autorizados e licenciados;

IV - vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou sub-produtos dos mesmos, sem os devidos licenciamentos;

V - manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;

VI - transportar de forma camuflada ou às claras animais silvestres pelo território do município, sem a anuência das autoridades ambientais competentes;

VII - praticar atos de abusos, maus tratos, mutilações ou ferir animais da fauna silvestre;

VIII - utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem a autorização das autoridades ambientais competentes;

IX - introduzir animais exóticos de qualquer reino filo, família, gênero ou espécie, nas áreas naturais do município de Barreiras sem o conhecimento e parecer favorável das autoridades ambientais competentes;

X - provocar danos, doenças ou morte de indivíduos da fauna silvestre, pela emissão de produtos tóxicos ou comprometedores da integridade ambiental;

XI - pescar em períodos de piracema, ou daqueles determinados pelo poder público e órgãos ambientais competentes;

XII - praticar a pesca profissional, ou seja, com utilização de equipamentos e utensílios danosos à ictiofauna, como: redes, tarrafas, bombas e derivados dos mesmos;

XIII - retirar dos rios, lagos e lagoas espécies de peixes com tamanhos abaixo do estabelecido nas legislações pertinentes;

XIV - considera-se como animais da fauna silvestre, todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que possuam todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrente dentro do território brasileiro ou águas continentais nacionais;

XV - considerar-se-á como infrator da legislação ambiental aqueles que receptarem produtos ou sub-produtos advindos de animais da fauna silvestre; cabendo-lhes punições iguais aos que praticaram a venda.

**Art. 114** - Não considerar-se-á como crime o abate de animal quando for:

I - para fins de necessidade, sendo para saciar a fome do agente e da família, quando comprovada a necessidade;

II - para a proteção de lavouras, pomares e derivados, da predação realizada por animais silvestres, desde que com a autorização e acompanhamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - As punições decorrentes de infrações contra a fauna serão aplicadas seguindo-se as estabelecidas pela Lei Federal, Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98 e Decreto n. 6.514/08 ou quando necessário ou conveniente, será adotado pelo órgão municipal ambiental responsável, penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou ao patrimônio natural atingido, levando-se em conta a gravidade de cada caso.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 115** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 116** - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 117** - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I - elaborar a carta acústica do Município de Barreiras;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 118** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 119** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas do município.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMATUR.

**Art. 120** - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

## **Seção I**

### **Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 121.** Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I** - Indústrias;
- II** - Escolas, centros de compras, mercados;
- III** - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV** - Estádio;
- V** - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI** - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII** - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII** - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX** - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X** - Torre de telecomunicações;
- XI** - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII** - Casas de detenção e penitenciárias.

**Parágrafo único.** O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

## **Capítulo VII**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 122** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 123** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I** - quando contiver anúncio institucional;
- II** - quando contiver anúncio orientador.

**Art. 124** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

**I** - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 125** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 126** - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR.

**Art. 127** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

## **Capítulo VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 128** - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como, as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 129** - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono (CFC);

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## **Seção I**

### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 130-** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 131** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas, e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), e outras que a SEMATUR, considerar.

**Art. 132** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 133** - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Barreiras.

Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Barreiras, será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## **TÍTULO II**

### **DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

#### **Capítulo I**

#### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 134** - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a SEMATUR.

**Art. 135** - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

**Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

**Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

**Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

**Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

**Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

**Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

**Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

**Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

**Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

**Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

**Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

**Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

**Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Barreiras.

**Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

**Art. 136** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas.

**Art. 137** - Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

**Art. 138** - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

**Art. 139** - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

**Art. 140** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

**Art. 141** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 142** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

**Art. 143** - Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal, fax, telex ou correio eletrônico, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

**Art. 144** - São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único: A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social, a continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente, implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

**Art. 145** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades.



**Art. 146** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
  - II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
  - III - coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
  - V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
  - VI - ter o infrator agido com dolo;
  - VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.
  - VIII- coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.
- Parágrafo único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 147** - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como, o conteúdo da vontade do autor.

## **Capítulo II DAS PENALIDADES**

**Art. 148** - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 150(cento e cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 03 (três) anos.
- VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
- IX - demolição;
- X - prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 149-** As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;

II - o mandante;  
III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

**Art. 150** - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 151** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Art. 152** - Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser dirigidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, contudo a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR .

### **Seção I DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE**

**Art. 153** - A remuneração dos custos de análise dos processos de Licenciamentos Ambientais será estipulada de acordo com o tipo de licença solicitada e o porte do empreendimento a ser licenciado, e serão estabelecidos de acordo com o Anexo II desta lei.

§ 1º. O enquadramento da atividade se dará segundo o seu porte, podendo ser micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte conforme critérios de classificação.

§ 2º. O empreendimento ou atividade será enquadrada nos parâmetros de maior dimensão, mesmo que esse seja somente um dos itens atingidos dentre três analisados.

§ 3º. Não havendo definição do porte pela dimensão, utilizar-se-á o investimento total, que inclui o somatório total do investimento em estruturação e capital de giro em moeda corrente do país.

§ 4º. Será cobrado a mais pela análise de estudo de impacto ambiental (EIA) do empreendimento que exigir, o equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo.

§ 5º. Será cobrado do empreendedor a vistoria de Reserva legal averbada fora da propriedade de origem o correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da LS.

§ 6º. Na emissão de certidões será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) a mais, quando a reserva legal for fora da propriedade.

§ 7º. Somente haverá dispensa de licença para empreendimentos de micro porte, em agricultura familiar, não irrigados em até no máximo de 30 (trinta) hectares, desde que a propriedade esteja legal perante os requisitos ambientais.

### **Capítulo III DOS RECURSOS**

**Art. 154** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

I - Processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único - A impugnação mencionará:

a) autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;  
d) os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 155** - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 156** - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em Câmara a ser convocada especificamente para o assunto.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2º - O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 08 (oito) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, o COMDEMA proferirá a decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**Art. 157** - O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em Meio Ambiente do Ministério Público Federal e do Estado da Comarca de Barreiras.

**Art. 158** - Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), quando cumpridas todas as determinações definidas.

#### **Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 159** - São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I desta Lei.

**Art. 160** - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á conforme o Anexo III desta Lei.

**§ 2º** - O Anexo IV deste Regulamento apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.

**§ 3º** - Para definição do valor da multa a ser aplicada, conforme Anexo V desta Lei, serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, sendo que o enquadramento na faixa de valor se dará pela combinação dessas circunstâncias, predominando as agravantes.

**§ 4º** - O rol de infrações estabelecido no Anexo V desta Lei não é taxativa, o que autoriza a autoridade competente a promover, o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do *caput* deste artigo e do artigo anterior desta Lei.

**Art. 161** - Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM no quesito referente à Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do COMDEMA respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselho.

**Art. 162** - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 163** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 649/04.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

**KELLY ADRIANA MAGALHÃES**

**Presidente**

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**

**1º Secretário**

**ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS**

**2º Secretário em exercício**

**ANEXO I**

<b>TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO</b>					<b>POTENCIAL DE POLUIÇÃO</b>	
<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>		
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA</b>						
<b>Grupo A1: Produtos da Agricultura</b>						
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas					
A1.1.1	Cultivo de arroz	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Irrigação por aspersão convencional</b>	M	
A1.1.2	Cultivo de trigo			Micro $\geq 20 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 2.000$ Excepcional $\geq 2.000$		
A1.1.3	Cultivo de milho			<b>Irrigação por micro aspersão ou gotejamento</b>		M
A1.1.4	Cultivo de soja			Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$		
A1.1.5	Cultivo de amendoim			<b>Sequeiro</b>		
A1.1.6	Cultivo de girassol			Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	m	
A1.1.7	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente					
A1.1.8						
A1.2	Cultivo de fumo	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Irrigação</b>	a	
				Micro $\geq 5 < 7$ Pequeno $\geq 7 < 15$ Médio $\geq 15 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional $\geq 50$		
				<b>Sequeiro</b>	m	
				Micro $\geq 10 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 40$ Médio $\geq 40 < 80$ Grande $\geq 80 < 120$ Excepcional $\geq 120$		

A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Irrigação</b>	a
				Micro $\geq 10 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	
A1.4	Fruticultura	Licença: Área > 1.000 há	Área cultivada (há)	<b>Sequeiro</b>	m
				Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 7.500$ Grande $\geq 7.500 < 15.000$ Excepcional $\geq 15.000$	
A1.4	Fruticultura	Licença: Área > 1.000 há	Área cultivada (há)	<b>Irrigação</b>	m
				Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 2.000$ Excepcional $\geq 2.000$	
A1.5	Olericultura	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Sequeiro</b>	m
				Micro $\geq 100 < 150$ Pequeno $\geq 150 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	
A1.5	Olericultura	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Hidroponia</b>	m
				Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$	
A1.6	Floricultura	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Sem Hidroponia</b>	m
				Micro $\geq 20 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$	
A1.6	Floricultura	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	<b>Hidroponia</b>	m
				Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$	
				<b>Sem Hidroponia</b>	

				Micro $\geq 20 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médico $\geq 100 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$	
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	Micro $\geq 500 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médico $\geq 2.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	m
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (há)	Micro $\geq 200 < 750$ Pequeno $\geq 750 < 3.000$ Médico $\geq 3.000 < 6.000$ Grande $\geq 6.000 < 12.500$ Excepcional $\geq 12.500$	m
<b>Grupo A2: Criação de Animais</b>					
A2.1	Pecuária				
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	Licença: área > 1.000 ha	Área utilizada (há)	Micro $\geq 500 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médico $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional $\geq 20.000$	m
A2.1.2	Criações confinadas				
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 200 < 400$ Pequeno $\geq 400 < 600$ Médico $\geq 600 < 1.500$ Grande $\geq 1.500 < 3.000$ Excepcional $\geq 3.000$	m
A2.1.2.2	Eqüinos ou asininos ou muares	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 300 < 600$ Pequeno $\geq 600 < 1.000$ Médico $\geq 1.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	p
A2.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos				
A2.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 100$ Médico $\geq 100 < 200$ Grande $\geq 200 < 500$ Excepcional $\geq 500$	A

A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	A
A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 400$ Grande $\geq 400 < 800$ Excepcional $\geq 800$	A
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$	A
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	A
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional $\geq 800$	A
A2.3	Suínos com manejo sobre camas				
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$	M
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 350$ Médio $\geq 350 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	m
A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 400$ Médio $\geq 400 < 600$ Grande $\geq 600 < 800$ Excepcional $\geq 800$	M
A2.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$	M



A2.3.5	Creche	Licença	Cabeça (um)	Micro $\geq 50 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	M
A2.3.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (um)	Micro $< 150$ Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional $\geq 800$	M
A2.4	Caprinos e ovinos	Licença	Cabeça (um)	Micro $\geq 1.000 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 6.000$ Grande $\geq 6.000 < 8.000$ Excepcional $\geq 8.000$	P
A2.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (um)	Micro $\geq 20.000 < 30.000$ Pequeno $\geq 30.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 70.000$ Grande $\geq 70.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	P
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro $\geq 20.000 < 30.000$ Pequeno $\geq 30.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$	P
A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro $\geq 20.000 < 100.000$ Pequeno $\geq 100.000 < 300.000$ Médio $\geq 300.000 < 800.000$ Grande $\geq 800.000 < 1.200.000$ Excepcional $\geq 1.200.000$	P
A2.8	Coelhos	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 1.000 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 7.000$ Grande $\geq 7.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	P
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro $< 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	P
A2.10	Piscicultura				

A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	A
A2.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	A
A2.11	Carcinicultura				
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	A
A2.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	A
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepcional ≥ 500	a
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	A
A2.12	Ranicultura	Licença	Área (m <sup>2</sup> )	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 400 Médio ≥ 400 < 1.200 Grande ≥ 1.200 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	P
A2.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120	M
A2.14	Ostreicultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc.)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 70 Excepcional ≥ 70	M

<b>Grupo A3: Silvicultura</b>					
A3.1	Produção de mudas	Licença	Mudas (nº mudas/ano)	Micro $\geq 10.000 < 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 500.000$ Médio $\geq 500.000 < 2.000.000$ Grande $\geq 2.000.000 < 10.000.000$ Excepcional $\geq 10.000.000$	P
A3.2	Produção de carvão vegetal				
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 500 < 800$ Pequeno $\geq 800 < 1.100$ Médio $\geq 1.100 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	A
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 250 < 350$ Pequeno $\geq 350 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$	A
A3.3	Florestamento/Reflorestamento				
A3.3.1	Florestamento/Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	Licença: área > 1.000 ha	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 \leq 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	M
A3.3.2	Florestamento/Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) com vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	Licença	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 \leq 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	A
<b>Grupo A4:</b>	<b>Pesca comercial</b>	Licença	Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
<b>Grupo A5:</b>	<b>Assentamento de Reforma Agrária</b>	Licença: Nº de famílias > 82 ou área > 2.000	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Pequeno < 82 Médio $\geq 82 < 162$ Grande $\geq 162 < 242$ Excepcional $\geq 242$	A

<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>					
<b>Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos</b>					
B1.1	Minerais metálicos				
B1.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000 Grande ≥ 1.500.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000	A
B1.1.2	Manganês	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	A
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfênio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Ósmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Ródio, Rubídio, Selênio, Tálho, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a
B1.2	Minerais não metálicos				
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro ≤ 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000	A
<b>Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas</b>					

B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno ≥ 1.500 < 3.500 Médio ≥ 3.500 < 35.000 Grande ≥ 35.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000	A
------	--	---------	-----------------------------------	--	---

### Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros

B3.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	a
B3.2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 60.000 Excepcional ≥ 60.000	A

### Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria

B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	A
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	A
B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	A

	salitre, silvita e sódio, dentre outros)				
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfibólios, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinito, silex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a
<b>Grupo B5: Minerais Radioativos e/ou Físseis</b>					
B5.1	Astato, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	a
<b>Grupo B6: Combustíveis</b>					
B6.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
B6.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m3/ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000 < 8.000 Excepcional ≥ 8.000	A
<b>Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural</b>					

B7.1	Petróleo cru e gás natural	Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 – 3 Médio 4 – 6 Grande 6 – 10 Excepcional >10	a
B7.2	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 4.500 Excepcional ≥ 4.500	A
B7.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica	a

## **DIVISÃO C: INDÚSTRIAS**

### **Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados**

C1.1	Carne e derivados				
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muales.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500 < 1.000 Excepcional > 1.000	A
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 20.000 Excepcional ≥ 20.000	A
C1.2	Beneficiamento e processamento de carnes				
C1.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120	P
C1.2.2	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	P

C1.2.3	Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$ Excepcional $\geq 120$	P
C1.3	Laticínios				
C1.3.1	Pasteurização de leite	Licença	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro $\geq 2.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	P
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc.)				m
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais				
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 0,5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 70$ Grande $\geq 70 < 120$ Excepcional $\geq 120$	P
C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	P
C1.5	Cereais				
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	P
C1.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	P
C1.6	Açúcar e confeitaria				
C1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional $\geq 20.000$	A



C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 60$ Médio $\geq 60 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	P
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$	p
C1.7	Óleos e gorduras vegetais				
C1.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	M
C1.8	Bebidas				
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	M
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	M
C1.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	P
C1.9	Alimentos diversos				
C1.9.1	Torrefação de café	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,3 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 50$ Excepcional $\geq 50$	M
C1.9.2	Produção de gelo	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional $\geq 60$	P

C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc.) e misturas	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,1 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$	p
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	A
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>					
C2.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 250 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 750$ Médio $\geq 750 < 1.200$ Grande $\geq 1.000 < 2.000$ Excepcional $\geq 2.000$	A
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>					
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional $\geq 60$	A
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	Licença	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $< 200$ Pequeno $\geq 200 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande $\geq 2000 < 5000$ Excepcional $\geq 5.000$	p
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Licença	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	p
<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>					
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro $< 100$ Pequeno $\geq 100 < 400$ Médio $\geq 400 < 2.500$ Grande $\geq 2.500 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	p
C4.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença	Capacidade instalada (m <sup>2</sup> /ano)	Micro $\geq 5.000 < 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	p

C4.3	Fabricação de artefatos de madeira	Licença	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.500 Excepcional ≥ 2.500	P
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>					
C5.1	Fabricação de celulose	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Médio < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C5.2	Fabricação de papel e/ou papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 20 Médio ≥ 20 < 80 Grande ≥ 80 < 320 Excepcional ≥ 320	P
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos</b>					
C6.1	Produtos químicos inorgânicos				
C6.1.1	Gases Industriais	Licença	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro < 240.000 Pequeno ≥ 240.000 < 840.000 Médio ≥ 840.000 < 2.880.000 Grande ≥ 2.880.000 < 4.800.000 Excepcional ≥ 4.800.000	A
C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A

C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.1.7	Fluoretos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.1.8	Hidróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.1.10	Sulfatos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	A
C6.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos				
C6.2.1	Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	A
C6.2.2	Resinas Termoplásticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a
C6.2.3	Resinas Termofixas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.4	Fibras Sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A

C6.2.5	Borrachas sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.7	Solventes industriais	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.8	Plastificantes	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.9	Ácidos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.10	Alcoóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.11	Aminas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a
C6.2.12	Anilinas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.13	Cloretos orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	A
C6.2.14	Ésteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000	A

				Excepcional $\geq 400.000$	
C6.2.15	Éteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	A
C6.2.16	Glicóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	A
C6.2.17	Óxidos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	A
C6.2.18	Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	A
C6.3	Produtos Farmacêuticos	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	A
C6.4	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 150.000$ Excepcional $\geq 150.000$	a
C6.5	Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 250$ Médio $\geq 250 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	A
C6.6	Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	A
C6.7	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Licença	Capacidade instalada (l/mês)	Micro < 50.000 Pequeno $\geq 50.000 < 200.000$ Médio $\geq 200.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	A

C6.8	Velas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 60$ Médio $\geq 60 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$	A
<b>Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>					
C7.1	Refino do petróleo	Licença	Capacidade Instalada de processamento (barril/ano)	Médio $< 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	A
C7.2	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mes)	Micro $< 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 80.000$ Excepcional $\geq 80.000$	A
C7.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m <sup>3</sup> /mes)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.200$ Médio $\geq 1.200 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	A
C7.4	Re-refino de óleos lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m <sup>3</sup> /mes)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.200$ Médio $\geq 1.200 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	a
C7.5	Biodiesel	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 300.000$ Excepcional $\geq 300.000$	A
<b>Grupo C8: Materiais de Borracha ou de Plástico</b>					
C8.1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 8.000$ Grande $\geq 8.000 < 12.000$ Excepcional $\geq 12.000$	A
C8.2	Fabricação e condicionamento de pneus e câmaras de ar	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	A

C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	A
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>					
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 250 Grande ≥ 250 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	A
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 70 Médio ≥ 70 < 300 Grande ≥ 300 < 1.500 Excepcional ≥ 1.500	A
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Licença	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro ≥ 20 < 100 Pequeno ≥ 100 < 300 Médio ≥ 300 < 900 Grande ≥ 900 < 2.700 Excepcional ≥ 2.700	P
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>					
C10.1	Fabricação do vidro	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro ≥ 340 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	A
C10.2	Fabricação de Cimento	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 3.500 Excepcional ≥ 3.500	A
C10.3	Fabricação de artefatos de cimento e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	P
C10.4	Produtos de Barro e Cerâmica	Licença	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	A
C10.5	Produtos de gesso	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	P



C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional $\geq 150$	A
-------	---	---------	---	---	---

**Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos**

C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$	A
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$	A
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$	a
C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$	A

**Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais**

C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 40.000$ Grande $\geq 40.000 < 150.000$ Excepcional $\geq 150.000$	M
C12.2	Fabricação de tonéis				M
C12.3	Fabricação de estruturas metálicas				M
C12.4	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes				M
C12.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame				M
C12.6	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)				M

C12.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)				M
C12.8	Produção de fios metálicos				M

### Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais

C13.1	Motores e Turbinas	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	A
C13.2	Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a
C13.3	Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	A
C13.4	Máquinas Industriais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	A

### Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos

C14.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: < 50 Pequeno: ≥ 50 < 100 Médio: ≥ 100 < 200 Grande: ≥ 200 < 500 Excepcional: ≥ 500	A
C14.2	Equipamentos elétricos industriais	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	M

C14.3	Aparelhos Eletrodomésticos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	M
C14.4	Fabricação de materiais elétricos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	M
C14.5	Computadores, acessórios e equipamentos de escritório	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m
C14.6	Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	M
<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>					
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	M
C15.2	Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som				M
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>					
<b>C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo</b>					
C16.1.1	Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	A

C16.1.2	Fabricação de embarcações	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro $\geq 1.000 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	A
<b>C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário</b>					
C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Médio $< 20.000$	A
C16.2.2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário			Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	A
<b>C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)</b>					
C16.3.1	Fabricação e montagem de veículos automotores	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 300.000$ Excepcional $\geq 300.000$	A
C16.3.2	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	A
C16.3.3	Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	A
C16.3.4	Fabricação de bicicletas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	A
C16.3.5	Fabricação de carrocerias	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	P

C16.3.6	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	A
<b>C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>					
C16.4.1	Fabricação e montagem de aeronaves	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Médio < 65.000 Grande ≥ 65.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	a
C16.4.2	Fabricação de motores, peças e acessórios para aeronaves	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Médio < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	A
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>					
<b>Grupo D1: Transporte Ferroviário</b>					
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	A
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>					
D2.1	Bases operacionais de transporte aéreo de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	A
<b>Grupo D3: Transporte Rodoviário</b>					
31.1	Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000	P
D3.2	Transporte rodoviário de cargas perigosas				
D3.2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos	Licença	Capacidade de carga (t/mês)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	A

D3.2.2	Transporte de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 3$ Médio $\geq 3 < 8$ Grande $\geq 8 < 15$ Excepcional $\geq 15$	A
<b>Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos</b>					
D4.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
D4.2	Dutos de Petróleo Refinado e Gases	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
D4.3	Dutos de gasolina	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
D4.4	Dutos de derivados de petróleo diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
D4.5	Gasodutos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
D4.6	Dutos de produtos químicos diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	A
D4.7	Dutos de minérios	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$	A

				Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>					
<b>Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural</b>					
E1.1	Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)	Licença	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 150$ Médio $\geq 150 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 \leq 7.000$ Excepcional $\geq 7.000$	A
E1.2	Estação de Compressão de gás natural	Licença	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /h)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	A
<b>Grupo E2: Geração, Transmissão E Distribuição de Energia Elétrica</b>					
E2.1	Hidrelétricas	Licença	Potência instalada (MW)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 200$ Grande $\geq 200 \leq 3.000$ Excepcional $\geq 3.000$	A
E2.2	Termoelétricas	Licença	Potência Instalada (MW)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional $\geq 120$	A
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão $\geq 69$ KV	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 15$ Pequeno $\geq 15 < 30$ Médio $\geq 30 < 80$ Grande $\geq 80 < 150$ Excepcional $\geq 150$	M
E2.4	Parque Eólico	Licença	Potência instalada (MW)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional $\geq 120$	A
<b>Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>					
E3.1	Terminais de minério	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	A

E3.2	Terminais de petróleo e derivados	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	a
E3.3	Terminais de produtos químicos diversos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	A
E3.4	Terminais de grãos e alimentos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	M
E3.5	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	Licença	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> ) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	<b>Micro</b> ≤ 60 m <sup>3</sup> comb. Líq. <b>Pequeno</b> > 60 ≤ 120 m <sup>3</sup> comb. Líq. <b>Médio</b> > 120 ≤ 180 m <sup>3</sup> de comb. líq. ou ≤ 120 m <sup>3</sup> de comb. líq. + GNV ou GNC <b>Grande</b> > 180 ≤ 220 m <sup>3</sup> de comb. líq. ou > 120 ≤ 180 m <sup>3</sup> de comb. líq. + GNV ou GNC <b>Excepcional</b> > 200 m <sup>3</sup> de comb. líq. ou > 180 m <sup>3</sup> de comb. líq. + GNV ou GNC	M
E3.6	Entrepósitos aduaneiros	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	A
E3.7	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo	Licença	Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> )	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	A
E3.8	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	a

**Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água**



E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro $\geq 0,5 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$	M
<b>Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)</b>					
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro $\geq 0,5 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$	A
E5.2	Sistema de Disposição Oceânica	Licença	Vazão Média Prevista (l/s)	Médio $< 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 1.500$ Excepcional $> 1.500$	A
<b>Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)</b>					
E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Licença	Quantidade operada (t/dia)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 15$ Médio $\geq 15 < 100$ Grande $\geq 100 < 300$ Excepcional $\geq 300$	M
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro $< 100$ Pequeno $\geq 100 < 150$ Médio $\geq 150 < 200$ Grande $\geq 200 < 250$ Excepcional $\geq 250$	A
E6.3	Estações de transbordo	Licença	Produção (t/dia)	Médio: $< 60$ Grande: $\geq 60 < 100$ Excepcional: $\geq 100$	A
E6.4	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (t/mês)	Micro $\geq 0,5 < 30$ Pequeno $\geq 30 < 80$ Médio $\geq 80 < 150$ Grande $\geq 150 < 200$ Excepcional $\geq 200$	m
E6.5	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $< 2,5$ Pequeno $\geq 2,5 < 3,0$ Médio $\geq 3,0 < 5,0$ Grande $\geq 5,0 < 6,0$ Excepcional $\geq 6,0$	M

E6.6	Reciclagem de materiais plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 2,0$ Pequeno $\geq 2,0 < 3,0$ Médio $\geq 3,0 < 5,0$ Grande $\geq 5,0 < 7,0$ Excepcional $\geq 7,0$	M
E6.7	Reciclagem de vidros	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$	M
E6.8	Reciclagem de papel e papelão	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$	M
E6.9	Aterros sanitários	Licença	Produção (t/dia)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	A

**Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais**

E7.1	Estocagem de resíduos industriais	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	A
E7.2	Aterro de resíduos industriais	Licença	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional $\geq 150$	a
E7.3	Tratamento centralizado de resíduos industriais				
E7.3.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 30.000$ Excepcional $\geq 30.000$	A
E7.3.2	“Landfarming”	Licença	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional $\geq 150$	A

E7.3.3	Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 200 Médio ≥ 200 < 300 Grande ≥ 300 < 500 Excepcional ≥ 500	A
E7.3.4	Blending	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	A
<b>Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais</b>					
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Licença	Vazão média (L/s)	Pequeno < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	A
E8.2	Sistemas e Disposição Oceânica	Licença	Vazão média (L/s)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 1.500 Excepcional ≥ 1.500	A
<b>Grupo E9: Serviços de Saúde</b>					
E9.1	Hospitais	Licença	Nº de Leitos	Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 400 Excepcional ≥ 400	P
<b>Grupo E10: Telefonia Celular</b>					
E10.1	Estações rádio-base de telefonia celular	Licença	Potência do Transmissor (W)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	P
<b>Grupo E11: Serviços Funerários</b>					
E11.1	Crematórios	Licença	Capacidade instalada (nºcremação/mês)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 30 Médio ≥ 30 < 50 Grande ≥ 50 < 80 Excepcional ≥ 80	P
E11.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5 < 10 Excepcional ≥ 10	P
<b>Grupo E12: Outros Serviços</b>					

E12.1	Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	M
E12.2	Tinturarias				M
E12.3	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$	M

## DIVISÃO F: OBRAS CIVIS

### Grupo F1: Infraestrutura de Transporte

F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$	M
F1.2	Ferrovias	Licença	Extensão (Km)	Pequeno $< 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m
F1.3	Hidrovias	Licença	Extensão (Km)	Médio $< 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$	A
F1.4	Portos, marinas e atracadouros	Licença	Área total (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$	M
F1.5	Instalações de manutenção de embarcações	Licença	Área total (ha)	Micro $< 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	M
F1.6	Aeroportos ou aérodromo	Licença	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio: $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 300$ Excepcional $\geq 300$	M

F1.7	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	M
F1.8	Metrôs	Licença	Extensão (Km)	Médio < 7 Grande $\geq 7 < 30$ Excepcional $\geq 30$	M
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>		Licença	Área de Inundação (ha)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	A
<b>Grupo F3: Canais</b>		Licença	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Micro < 0,5 Pequeno $\geq 0,5 < 1,0$ Médio $\geq 1,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0 < 5,0$ Excepcional $\geq 5,0$	M
<b>Grupo F4: Retificação de cursos d'água</b>		Licença	Extensão (Km)	Médio < 3,0 Grande $\geq 3,0 < 5,0$ Excepcional $\geq 5,0$	m
<b>Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas</b>		Licença	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Médio < 6,0 Grande $\geq 6,0 < 10,0$ Excepcional $\geq 10,0$	A
<b>Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra</b>		Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5$	P
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>					
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>					
G1.1	Clubes sociais, esportivos e similares	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	P
G1.2	Estádios de futebol	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	P

G1.3	Parques de diversão e parques temáticos	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	P
G1.4	Jardins botânicos e zoológicos	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	P
G1.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	p
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>					
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	M
G2.2	Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais.	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	M
<b>DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA</b>					
<b>Grupo H1: Biofábricas</b>					
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Licença	Produção massal (nº de insetos pré-esterelizados/mês)	Micro $< 5 \times 10^6$ Pequeno $\geq 5 \times 10^6 < 10 \times 10^6$ Médio $\geq 10 \times 10^6 < 30 \times 10^6$ Grande $\geq 30 \times 10^6 < 50 \times 10^6$ Excepcional $\geq 50 \times 10^6$	A

I - Os empreendimentos passíveis de Licenciamento no município são classificados segundo o porte, e estão listados abaixo:

PORTE	ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	INVESTIMENTO R\$	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS
MICRO	≤ 200	≤120,000	≤10
PEQUENO	≥200 <2.000	≥120,000< 1.200,000,00	≥ 10 ≤ 50
MÉDIO	≥2.000 ≤10.000	≥1.200,000,00 ≤12.000,000,00	≥50 ≤ 100
GRANDE	≥10.000 ≤40.000	≥ 12.000,000,00 ≤ 160.000,000,00	≥100 ≤ 1.000
EXCEPCIONAL	≥40.000	≥160.000,000,00	≥ 1.000
PORTE	EMPREENHIMENTO DE BASE FLORESTAL (ha)	PROJETOS DE IRRIGAÇÃO Área irrigada (ha)	EMPREENHIMENTOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (ha)
MICRO	< 300	<100	< 300
PEQUENO	≥300 ≤ 700	≥100 ≤500	≥ 300 ≤ 1000
MÉDIO	≥700 ≤5.000	≥ 500 ≤1.000	≥ 1000 ≤ 5.000
GRANDE	≥ 5.000 ≤ 50.000	≥ 1.000 ≤ 2.000	≥ 5.000 ≤ 25.000
EXCEPCIONAL	≥50.000	≥ 2.000	≥ 25.000
PORTE	LINHAS DE TRANSMISSÃO	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO	ERB – POTÊNCIA TRANSMISSOR Irradiada (w)
MICRO	≤10 Km	≤20 Km	≤1
PEQUENO	≥ 10Km < 30Km	≥20 Km < 50 Km	≥1 < 45
MÉDIO	≥ 30 Km < 60 Km	≥ 50 Km < 100 Km	≥ 45 < 200
GRANDE	≥ 60 Km < 100 km	≥ 100 Km < 150 Km	≥ 200
EXCEPCIONAL	≥ 100 Km	≥ 150 Km	—
PORTE	RODOVIAS Extensão ( Km)	PISCICULTURA Extensiva, semi-extensiva e intensiva Área de tanques(ha)	PISCICULTURA super intensiva Volume (m³)
MICRO	≤ 20 Km	≤ 2	≤ 500
PEQUENO	≥ 20 Km < 50 Km	≥ 2 <10	≥ 500 < 1000
MÉDIO	≥ 50 Km < 100 Km	≥ 10 < 50	≥ 1000 < 2000
GRANDE	≥ 100 Km < 200 Km	≥ 50 < 100	≥ 2.000 < 5.000
EXCEPCIONAL	≥ 200 Km	≥ 100	≥ 5.000
PORTE	SUINOCULTURA (ANIMAIS ADULTOS)	CARVOEJAMENTO (FORNOS)	RANICULTURA Área (ha)
MICRO	<100	> 30	< 50
PEQUENO	≥100 < 300	≥ 30< 100	≥ 50 < 300
MÉDIO	≥ 300 < 600	≥ 100 < 200	≥ 300 < 1.000
GRANDE	≥ 600 < 800	≥ 200 < 400	≥ 1.000 < 5.000
EXCEPCIONAL	> 800	≥ 400	≥ 5.000

<b>PORTE</b>	<b>ATERROS SANITÁRIOS produção (ton/dia)</b>	<b>HOSPITAIS Nº de leitos</b>	<b>PROJETOS URBANÍSTICOS Área Total (ha)</b>
<b>MICRO</b>	$\leq 10$	$\leq 30$	$\leq 5$
<b>PEQUENO</b>	$\geq 10 \leq 20$	$\geq 30 \leq 50$	$\geq 5 \leq 10$
<b>MÉDIO</b>	$\geq 20 \leq 60$	$\geq 50 \leq 100$	$\geq 10 \leq 20$
<b>GRANDE</b>	$\geq 60 \leq 100$	$\geq 100 \leq 200$	$\geq 20 \leq 50$
<b>EXCEPCIONAL</b>	$\geq 100$	$\geq 200$	$\geq 50$

II - Os empreendimentos licenciados pelo Órgão Ambiental Municipal obedecerão aos seguintes valores respectivamente estabelecidos, podendo essa remuneração mínima ser acrescida de acordo com os custos excedidos do processo, e deverão ser apresentados em planilha de custos ao interessado no licenciamento.





**ANEXO II**

**REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE(\*)**

TIPO	VALOR (R\$)
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (DLA) - Análise Processual	100,00
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (MP)	300,00
CERTIDÃO AMBIENTAL (CA)	300,00
ALVARÁ AMBIENTAL (AL) - Lava-Jato, Carros de Som e Emissão de Ruídos	150,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	400,00
AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS (ATRP)	400,00
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS)	500,00
LICENÇA CONJUNTA (LC)	9.000,00
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ARS)	300,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE (TT)	500,00
TERMO DE CONDUTA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (TCRA)	500,00
LOCALIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL PARA AVERBAÇÃO	

Para subsidiar elaboração de pareceres técnicos necessários à emissão do Certificado de Localização de Reserva Legal (por solicitação).

1	Por área pleiteada inferior a 500 há	500,00
2	Por área pleiteada superior ou igual a 500 ha e inferior a 2.000 ha	650,00
3	Por área pleiteada superior ou igual a 2.000 ha e inferior a 5.000 ha	900,00
4	Por área pleiteada superior ou igual a 5.000 ha	1.300,00
5	Por área pleiteada superior ou igual a 20 ha, desde que integrante do Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF, do Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente – FNE VERDE, ou Programas de Reforma Agrária (todos).	ISENTO

TIPO DO PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO				
	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
LAMP - LL	500,00	800,00	1.500,00	3.000,00	6.000,00
LAMI - LI e LA	500,00	1.500,00	3.000,00	6.000,00	9.000,00
LAMO - LO ou RLO e LOA	500,00	1.000,00	2.000,00	5.000,00	8.000,00

LAMP (LL) – Licença Ambiental Municipal Prévia (localização), LAMI (LI) – Licença Ambiental Municipal de Implantação, LAMO (LO) – Licença Ambiental Municipal de Operação, LA – Licença Ambiental de Alteração, LOA – Licença de Operação da Alteração, RLO – Renovação da Licença de Operação, LS – Licença Ambiental Simplificada.

**ANEXO III**  
**CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
LEVE	Descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga conseqüências diretas para o meio ambiente.
	Derrame no solo de produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados e não acarretem danos ambientais.
	Infração relacionada a atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Suprimir vegetação em estágio inicial de regeneração, sem a devida autorização.
	Realizar queimada, sem a devida autorização, em área passível de ser autorizada.
GRAVE	Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como leve.
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem requerer ao IMA a devida autorização, licença ambiental.
	Reserva Legal não averbada.
	Supressão de vegetação nativa sem a devida autorização.
	Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando desconforto à comunidade.
	Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático.
	infração que dificulte ou impeça o uso público das águas;
	Infração relacionada a atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	<p>infração que acarrete processos erosivos;</p> <p>Infração que acarrete assoreamento de corpos hídricos;</p> <p>Realizar queimada em área protegida</p>
GRAVÍSSIMA	<p>Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave.</p> <p>Infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade</p> <p>Supressão de vegetação ou ocupação em Área de Preservação Permanente, em Reserva Legal ou em Unidade de Conservação de Proteção Integral.</p> <p>Dano ambiental causado pelo descumprimento de Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Degradação em área de preservação permanente.</p> <p>Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o IMA.</p> <p>Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.</p> <p>Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.</p> <p>Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.</p> <p>Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.</p> <p>Contaminação de água subterrânea.</p> <p>Infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP.</p> <p>Adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilização de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.</p> <p>Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural.</p> <p>Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.</p>

**ANEXO IV**

**PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo definitivo
	Demolição
	Interdição definitiva
	Multa
	suspensão de venda e fabricação do produto;
	destruição ou inutilização de produto; perda ou restrição de direitos

**ANEXO V**

**VALOR DA MULTA POR CLASSE DE INFRAÇÃO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS  
ATENUANTES E AGRAVANTES**

FAIXAS DE VALOR (R\$)	ATENUANTES	AGRAVANTES
<b>INFRAÇÃO LEVE</b>		
500,00 a 1.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
1.000,01 a 1.500,00	I, II e III	I
1.500,01 a 2.000,00	I, II e III	II
2000,01 a 3.000,00	VI e VII	III ou IV
3.000,01 a 5.000,00	Nenhum	III ou IV
<b>INFRAÇÃO GRAVE</b>		
500,00 a 10.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
10.000,01 a 50.000,00;	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
50.000,01 a 100.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
100.000,01 a 150.000,00	VI e VII	VIII ou IX
150.000,01 a 200.000,00	Nenhum	X ou XI ou XII
<b>INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA</b>		
500,00 a 400.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
400.000,01 a 5.000.000,00	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
5.000.000,01 a 10.000.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
10.000.000,01 a 25.000.000,00	VI e VII	VIII ou IX
25.000.000,01 a 50.000.000,00.	Nenhum	X ou XI ou XII ou XIII ou XIV